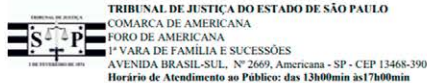




Esta publicação foi feita de forma 100% digital pela empresa JORNAL TODODIA em seu site de notícias. **AUTENTICIDADE DA PÁGINA.** A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code ao lado ou pelo link <https://publicidadelegal.tododia.com.br>



## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005585-74.2021.8.26.0650  
Classe - Assunto: Interdição/Curatela - Nomeação  
Requerente: Ademir Mauro Calarga  
Requerido: ADILSON LUIZ CALARGA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). HENRIQUE ALVES CORREA IATAROLA

**Vistos.**

**Ademir Mauro Calarga** ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, a interdição de Adilson Luiz Calarga, sob a alegação de que a parte interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público manifestou-se nos autos e foi deferida liminar para nomear a parte requerente curadora provisória da parte requerida, a qual foi citada, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça.

A impugnação foi apresentada por curador especial.

Foi determinada a realização de perícia médica e dispensado o interrogatório, sendo o laudo carreado aos autos (fls. 85/94).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

**É o relatório.****Fundamento e DECIDO.**

O pedido é procedente.

Consoante dispõe a lei, "**considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**" (art. 2º da Lei 13.146/15).

Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "**será submetida à curatela, conforme a lei, como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, pelo menor tempo possível**" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15).

Conforme laudo pericial produzido em contraditório, a pessoa de Adilson Luiz Calarga está incapacitada para praticar os atos da vida civil.

Por outro lado, desnecessária aqui a realização da audiência de entrevista de que trato o artigo 751 ou mesmo da produção de outras provas mencionadas no artigo 754, ambos do Código de Processo Civil de 2015, posto que os elementos de convicções já coligidos aos autos, notadamente a prova pericial, fornecem a esta altura subsídios mais do que suficientes à decisão final.

Não é outro, inclusive, o posicionamento doutrinário, no sentido de que, no procedimento de interdição, "**A realização da audiência não é obrigatória, tal como se passa no procedimento ordinário de jurisdição contenciosa. Se não há quesitos complementares e os interessados dispensam quaisquer esclarecimentos sobre o laudo e não requerem testemunhas, o juiz pode, desde logo, julgar a causa com base na perícia. O julgamento conforme o estado do processo é também aplicável à interdição**" (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 448).

Tanto é que o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, assentou:

**"LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. DISPENSA DE NOVO INTERROGATÓRIO E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. – Tratando-se de questão de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir-se prova em audiência, é permitido ao Magistrado julgar antecipadamente a lide. – Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Recurso especial não conhecido."** (STJ – 4ª T. – REsp 431.941/DF – Rel. Min. Barros Monteiro – j. 01.10.2002, p. 241).

Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que Adilson Luiz Calarga tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.

Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15).

Outrossim, claro está que a parte requerida está sendo auxiliado por Ademir Mauro Calarga, pessoa de seu vínculo familiar, sem impugnação de demais parentes, não havendo razões para alterar tal quadro.

Posto isso, acolho o pedido para decretar a **INTERDIÇÃO** de Adilson Luiz Calarga, pessoa portadora de seqüela de Esquizofrenia Paranoide, afetando todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tornando definitiva a nomeação da parte requerente como curadora da parte requerida.

A pessoa de Ademir Mauro Calarga fica cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade de Adilson Luiz Calarga interditado, bem como a presumida idoneidade da pessoa de Ademir Mauro Calarga, que fora nomeada curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela (art. 1.745 e art. 1.774, do Código Civil).

Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no site deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.

A publicação na imprensa local deve ser providenciada pela curadora, no prazo máximo de quinze dias, comprovando nos autos, sob pena de destituição e responsabilização pessoal. **Caso a parte tenha sido beneficiada com a gratuidade judicial, a publicação na imprensa local fica dispensada (art. 98, III, do CPC).** A publicação na rede mundial de computadores ocorre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), **ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.** Serve ainda esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, bem como de cópias dos assentos de casamento e/ou nascimento de Adilson Luiz Calarga, como mandado para registro da interdição no Cartório de Registro Civil competente, para que o Sr. Oficial da Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.

Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura do curador (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais. **Deverá a pessoa do curador imprimi-la diretamente no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.**

Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto.

Arbitro, desde já, os honorários do(s) advogado(s) nomeado(s) proporcionalmente aos atos praticados no valor previsto na tabela do Convênio entre a Defensoria Pública e a OAB. Devendo o interessado, se ainda não o fez, apresentar ofício de indicação com o número do "RGI". Expeça-se a respectiva certidão.

**Expeça-se o necessário para que a pessoa do perito receba os honorários decorrentes do trabalho desempenhado nos autos, caso isso ainda não tenha ocorrido.**

P.I.C. Ciência ao Ministério Público.

Americana, 19 de julho de 2024. HENRIQUE ALVES CORREA IATAROLA

Juiz de Direito

SENTENÇA PROCESSO 1005585-7420218260650 pdf

Código do documento 54ab1307-e368-4f03-b4a4-2e97492af171



## Assinaturas



editais@tododia.com.br

Assinar

## Eventos do documento

### 15 Aug 2024, 13:19:53

Documento 54ab1307-e368-4f03-b4a4-2e97492af171 **criado** por ALEX FERNANDO PEREIRA (189ef25c-96e9-45dc-87d3-d9ef6343cdfb). Email:editais@tododia.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-08-15T13:19:53-03:00

### 15 Aug 2024, 13:20:15

Assinaturas **iniciadas** por ALEX FERNANDO PEREIRA (189ef25c-96e9-45dc-87d3-d9ef6343cdfb). Email: editais@tododia.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-08-15T13:20:15-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):64e0ab9aabf248ffc23e16977f838832f4184dcfb12777a0c0cf651b7ad263ac

(SHA512):a64157eb799636fae6533c97e5d0cf7d9cd57af6328453bca4ca36b5c8b463e27313c8591bf39fe249cc0a0485fd5fa2efe5ca695e6467e3e03f11ae45f49163

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**